



## ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026. Alteração da Lei Municipal nº 993/2011. Comitê de Investimentos do PREVINA. Modificação da composição do colegiado, do prazo de mandato e da disciplina do jeton. Previsão de voto de qualidade do Gestor do Comitê em caso de empate. Necessidade de exame da juridicidade, da técnica legislativa e da coerência interna da proposta. Indicação preliminar de pontos sensíveis: concentração decisória no voto de desempate, compatibilidade sistêmica dos requisitos de certificação, representação institucional no colegiado e repercussão remuneratória da ampliação das reuniões indenizadas.

# PARECER 110/2026

## 1 | Relatório

Cuida-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 6 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “altera e acrescenta disposições na Lei Municipal nº 993, de 1º de setembro de 2011, e dá outras providências”. A proposição incide, especificamente, sobre os §§ 3º e 4º do art. 35-A, sobre os incisos III a V do § 4º do mesmo artigo, sobre o § 3º do art. 36 e, ainda, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 36 da Lei nº 993/2011.

Da leitura do projeto, verifico que a proposta pretende: (i) explicitar a convocação obrigatória de todos os membros titulares do Comitê de Investimentos; (ii) instituir, em caso de empate, voto de qualidade a ser exercido pelo Gestor do Comitê; (iii) ampliar a composição do colegiado para 8 (oito) membros titulares e 3 (três) suplentes, todos servidores municipais efetivos, com exigência de curso superior e certificação profissional; (iv) redefinir a representação interna do colegiado, com vagas destinadas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Conselho Deliberativo; (v) fixar mandato de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução; e (vi) disciplinar o pagamento de jeton aos membros titulares, limitado a 4 (quatro) reuniões mensais, além de prever a remuneração dos suplentes quando atuarem em substituição aos respectivos titulares.

A mensagem de encaminhamento sustenta, em síntese, que a proposição busca atualizar e aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do Comitê de Investimentos do PREVINA, adequando-o às exigências de governança e profissionalização, bem como harmonizar o prazo de mandato dos membros do Comitê com alteração legislativa anterior que já teria fixado mandato de 4 (quatro) anos para conselheiros, membros do Comitê e diretores. Requer, ao final, tramitação em regime de urgência.

Para fins de delimitação do parecer, registro que a análise recai sobre o conteúdo normativo acrescido pelo Projeto de Lei nº 16/2026. Também assinalo que não foram trazidos, com a consulta, a instrução fiscal do aumento potencial de despesa.

É o resumo do necessário.

Analiso.

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

**Resolução  
n. 06/90**

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*

*§ 1º - As proposições poderão consistir em:*

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

*...*

*§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.*

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### **Competência**

Dispõe o art. 30 da CF/88:

**LOM**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

## **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

A meu sentir, sob o ângulo da constitucionalidade material, a proposição não evidencia incompatibilidade substancial imediata com a Constituição. No plano da juridicidade e da legalidade, igualmente não se identifica, em exame inicial, vício insanável que impeça, por si só, o regular prosseguimento da matéria.

Há, contudo, pontos de aperfeiçoamento normativo e de prudência institucional já assinalados por esta Advocacia Legislativa — especialmente quanto ao critério de desempate nas deliberações, à harmonização interna dos requisitos de certificação, à clareza sobre o exercício do voto por suplentes, à conformação da representação institucional no colegiado e à disciplina dos efeitos remuneratórios decorrentes do jeton — os quais serão tratados, de forma específica, em tópico próprio, sob a rubrica RECOMENDAÇÕES DA ADVOCACIA LEGISLATIVA.

## **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

## **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

## **2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO**

A regularidade fiscal da proposição exige verificar se o Projeto de Lei nº 16/2026 apenas reorganiza o funcionamento do Comitê de Investimentos do PREVINA ou se, ao alterar a disciplina do jeton, produz incremento potencial de despesa. O art. 113

do ADCT exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposição legislativa que crie ou altere despesa, e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõem, conforme o caso, a instrução com estimativa do impacto e a declaração de adequação orçamentária e financeira. O Supremo Tribunal Federal, ademais, já assentou que esse dever se aplica aos entes subnacionais.

No caso concreto, a proposta não se limita a aprimorar rotinas internas do colegiado. Há, ao menos em tese, potencial repercussão financeira direta, porque o projeto altera o § 3º do art. 36 para prever jeton aos membros titulares do Comitê de Investimentos no valor de 4 UFMNA por reunião, elevando o teto de reuniões remuneradas de 3 para 4 por mês, além de acrescentar os §§ 4º e 5º para admitir o pagamento aos suplentes quando atuarem em substituição aos titulares.

É certo que o valor unitário do jeton permanece inalterado. Ainda assim, a elevação do número máximo de reuniões indenizáveis e a disciplina expressa de pagamento aos suplentes em substituição ampliam a despesa potencial mensal do PREVINA, razão pela qual não se pode tratar a proposição, sem demonstração técnica, como financeiramente neutra. O ponto, aqui, não é afirmar desde logo aumento efetivo de despesa, mas reconhecer que o texto projeta possibilidade concreta de expansão do dispêndio e, por isso, reclama instrução fiscal adequada.

No material encaminhado com a proposição, porém, não se identifica estimativa de impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo ou declaração formal de adequação orçamentária e compatibilidade com as peças de planejamento. A mensagem justificativa limita-se a afirmar, em síntese, que o projeto aperfeiçoa a estrutura e o funcionamento do Comitê e mantém o valor do jeton, sem demonstrar, de modo específico, os efeitos da ampliação do limite de reuniões remuneradas e da disciplina remuneratória dos suplentes substitutos.

Por isso, entendo necessária a complementação da instrução do projeto pelo Poder Executivo, com a juntada de nota técnica fiscal acompanhada de memória de cálculo e quadro comparativo entre a disciplina vigente e a proposta. Se houver neutralidade financeira, isso deverá ser expressamente demonstrado. Se houver aumento de despesa, tornar-se-ão **indispensáveis a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração formal de adequação orçamentária e compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA.**

Assim, a deliberação legislativa, para maior segurança jurídica e fiscal, deve ser precedida do devido **saneamento instrutório.**

## 2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE  
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO  
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples
Turno de votação	único
Interstício	nao
Modalidade de votação	Simbólica
Presidente	Vota para desempatar

## 2.7. RECOMENDAÇÕES DA ADVOCACIA LEGISLATIVA.

À vista dos pontos de aperfeiçoamento identificados, entendo recomendável que a proposição seja objeto de emendas modificativas, voltadas a: (i) suprimir o voto de qualidade do Gestor do Comitê e resolver a ambiguidade sobre quem efetivamente vota; (ii) harmonizar os requisitos de certificação dos membros do Comitê com a redação já proposta para o § 4º do art. 35-A; (iii) conferir maior precisão institucional à indicação da representação do Poder Legislativo no colegiado; e (iv) preservar a neutralidade fiscal da proposta, ao menos até que sobrevenha instrução financeira idônea. A disciplina local do comitê deve contemplar, com clareza, sua estrutura, composição, forma de funcionamento e participação no processo decisório dos investimentos do RPPS, bem como a exigência de que seus membros e o responsável pela gestão das aplicações comprovem os requisitos legais aplicáveis.

### 2.7.1. Emenda Modificativa ao § 3º do art. 35-A

#### Redação atual constante do PL

*“§ 3º As reuniões do comitê exigem a convocação obrigatória de todos os seus membros titulares, garantindo-se a todos os presentes o pleno direito a voz e voto. Na ocorrência de empate em qualquer votação, o desempate será decidido pelo voto de qualidade exercido pelo Gestor do Comitê de Investimentos, o qual deve ser escolhido conforme os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.”*

#### Redação sugerida

*“§ 3º As reuniões do Comitê de Investimentos exigem a convocação obrigatória de todos os membros titulares e, em caso de ausência ou impedimento, do respectivo suplente. Será assegurado direito a voz a todos os presentes e direito a voto apenas aos membros em exercício. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Comitê. Em caso de empate, a matéria será considerada rejeitada.”*

#### Razões da recomendação

A redação proposta no projeto concentra poder decisório adicional no Gestor do Comitê, ao lhe atribuir voto de qualidade em matéria sensível de investimento previdenciário. A solução não é imposta pela regulamentação federal e enfraquece a lógica colegiada do órgão. Além disso, a fórmula “todos os presentes” abre margem para dúvida sobre o voto de suplentes que compareçam sem substituição formal. A redação sugerida resolve ambos os pontos: elimina o voto de qualidade, estabelece a regra de que o empate importa rejeição da matéria e esclarece que o direito de voto pertence apenas aos membros em exercício, o que dá maior precisão à forma de funcionamento do colegiado, como exigido na disciplina dos RPPS.

### 2.7.2. Emenda Modificativa ao § 4º do art. 35-A e ao inciso IV

### **Redação atual constante do PL**

*“§ 4º O Comitê de Investimentos do PREVINA será composto por 08 (oito) servidores municipais efetivos como membros titulares e 03 (três) servidores efetivos como suplentes, sendo que todos devem possuir curso superior e a devida certificação profissional, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme abaixo:*

*...*

*IV – Dois representantes titulares e um suplente, do Poder Legislativo Municipal;”*

### **Redação sugerida**

*“§ 4º O Comitê de Investimentos do PREVINA será composto por 08 (oito) servidores municipais efetivos como membros titulares e 03 (três) servidores efetivos como suplentes, todos com curso superior e com a certificação profissional exigida pela legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, nomeados por ato do Prefeito Municipal, à vista das indicações dos órgãos e instâncias abaixo:*

*...*

*IV – Dois representantes titulares e um suplente do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;”*

### **Razões da recomendação**

A primeira alteração substitui a expressão aberta “devida certificação profissional” por remissão direta à legislação federal aplicável aos RPPS, o que melhora a técnica normativa e evita controvérsias sobre o padrão certificatório exigível. A segunda explicita que a representação do Poder Legislativo deve decorrer de indicação do próprio Legislativo, preservando a coerência institucional da composição do colegiado e reduzindo a margem para questionamentos quanto à autonomia de representação interna da Câmara. A exigência de certificação e de definição clara da composição do comitê está em consonância com a regulamentação federal dos RPPS.

### **2.7.3. Emenda Modificativa aos §§ 5º e 6º do art. 35-A**

#### **Redação atual vigente na Lei nº 993/2011**

*“§ 5º A maioria dos membros titulares do Comitê de Investimentos deverão comprovar junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.*

*§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos deverão escolher um gestor dentre seus pares, devidamente certificado em conformidade com o parágrafo quinto que será nomeado por ato do Conselho Deliberativo para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido.”*

#### **Redação sugerida**

*“§ 5º Os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos deverão comprovar, previamente à nomeação e à permanência na função, o atendimento aos requisitos previstos na legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social, inclusive quanto à certificação profissional exigida.*

*§ 6º O Gestor do Comitê de Investimentos será escolhido dentre os membros titulares, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, observado o atendimento aos requisitos previstos na legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social.”*

### **Razões da recomendação**

O projeto endurece o § 4º para exigir, de todos os titulares e suplentes, curso superior e certificação, mas deixa intactos os §§ 5º e 6º da lei vigente, que operam com lógica mais branda, ao exigir certificação apenas da maioria dos titulares e ao remeter o gestor a esse mesmo critério reduzido. A consequência é uma incoerência interna do texto legal resultante. A emenda sugerida corrige essa antinomia e alinha a lei local à disciplina federal, que exige comprovação dos requisitos legais tanto pelos membros do comitê de investimentos quanto pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

### **2.7.4. Emenda Modificativa ao § 3º do art. 36 e aos §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 36**

#### **Redação atual constante do PL**

*§ 4º Os membros suplentes do Comitê de Investimentos somente terão direito a voto e farão jus ao recebimento de jeton quando efetivamente participarem das reuniões em substituição ao respectivo membro titular, hipótese em que atuarão com as mesmas atribuições e responsabilidades.*

*§ 5º O exercício da substituição prevista no parágrafo anterior e a correspondente percepção do jeton ficam condicionados ao atendimento do disposto no § 4º do art. 35-A, especialmente quanto à exigência de curso superior e à devida certificação profissional.”*

#### **Redação sugerida**

*§ 4º Os membros suplentes do Comitê de Investimentos somente farão jus ao recebimento de jeton quando efetivamente participarem das reuniões em substituição ao respectivo membro titular, hipótese em que atuarão com as mesmas atribuições e responsabilidades do substituído.*

*§ 5º O exercício da substituição prevista no parágrafo anterior e a correspondente percepção do jeton ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social e no § 4º do art. 35-A.”*

### **Razões da recomendação**

A primeira sugestão suprime do § 4º a referência ao “direito a voto”, porque essa matéria deve ficar concentrada no art. 35-A, que trata do funcionamento deliberativo do comitê; com isso, evita-se duplicidade normativa e possível conflito interpretativo. A segunda ajusta a remissão do § 5º para harmonizá-la com a redação sugerida ao art. 35-A.

## 2.7.5. Emenda Aditiva de transição para certificação dos atuais membros do Comitê

### Redação atual constante do PL

Inexistente. O Projeto de Lei nº 16/2026 não contém, em sua redação atual, regra de transição para os atuais membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos que ainda não possuam a certificação profissional exigida pela nova disciplina.

### Redação sugerida

*Art. 3º Os atuais membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos do PREVINA que, na data de entrada em vigor desta Lei, não atenderem ao requisito de certificação profissional previsto no § 4º do art. 35-A da Lei nº 993, de 1º de setembro de 2011, deverão comprovar sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput, no prazo assinalado, implicará a cessação da designação para o exercício da função no Comitê de Investimentos, devendo ser promovida a respectiva substituição na forma da legislação aplicável.*

Obs.: Com a inserção do dispositivo acima, o atual art. 3º do projeto deverá ser renumerado para art. 4º e assim por diante.

### Razões da recomendação

A recomendação se justifica porque a proposição passa a exigir, em sua nova redação do § 4º do art. 35-A, que todos os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos possuam a devida certificação profissional. Ocorre que, segundo a situação atualmente informada, essa condição ainda não é atendida por todos os integrantes em exercício.

A imposição imediata e sem regra de transição pode produzir efeito prático indesejável: a descontinuidade abrupta do funcionamento do colegiado ou a permanência de membros em situação irregular, em prejuízo da segurança jurídica e da governança administrativa.

O prazo de 90 (noventa) dias, por sua vez, revela-se razoável para compatibilizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de efetiva profissionalização do Comitê; de outro, a preservação da continuidade administrativa e o tempo mínimo necessário para que os atuais membros providenciem a certificação exigida. Assim, a emenda propicia transição ordenada, evita vazio de composição e torna exequível a nova exigência legal.

## 2.7.6. Fixação de *jeton* via UFMNA

Verifico que o Projeto de Lei nº 16/2026 preserva a mesma técnica já adotada na Lei nº 993/2011 para a quantificação do *jeton* devido aos membros do Comitê de Investimentos: em vez de fixar o valor nominal em moeda corrente, o texto utiliza como base de cálculo a UFMNA – Unidade Fiscal do Município de Nova Andradina. No projeto em exame, o novo § 3º do art. 36 mantém o pagamento de *jeton*

correspondente a 4 UFMNA por reunião. Na lei vigente, a mesma metodologia já aparece não apenas no § 3º do art. 36, referente ao Comitê de Investimentos, mas também nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, relativamente ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal.

Essa técnica normativa, a meu sentir, é materialmente problemática e se afigura incompatível com a reserva legal remuneratória, porque desloca, na prática, a atualização financeira da vantagem para ato infralegal do Poder Executivo. No plano constitucional, a remuneração dos servidores públicos e as demais espécies remuneratórias somente podem ser fixadas ou alteradas por lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF/88, como tem reiteradamente afirmado o Supremo Tribunal Federal. A exigência de lei formal não se satisfaz quando o legislador apenas remete a uma unidade fiscal cujo valor é redefinido, periodicamente, por decreto administrativo. Nessa hipótese, embora a lei preserve a aparência de fixação legal, o conteúdo econômico real da vantagem passa a variar por ato do Executivo, o que enfraquece a densidade normativa da lei e contorna a reserva legal constitucionalmente exigida.

No caso de Nova Andradina, essa objeção não é meramente abstrata. O valor da Unidade Fiscal do Município é efetivamente definido por decreto. O sistema legislativo municipal registra, por exemplo, o Decreto nº 2.933/2021, que fixou o valor da UFM para 2022 e ainda previu atualização mensal pelo IGPM/FGV, e o Decreto nº 3.775/2025, que fixou o valor da UFM para o exercício de 2026. Em outras palavras: o montante do jeton, embora descrito na lei como “4 UFMNA”, sofre repercussão financeira concreta a partir de atos unilaterais do Poder Executivo. Esse desenho normativo torna o decreto, ainda que indiretamente, instrumento de atualização da vantagem pecuniária, o que não se harmoniza com a exigência de **lei específica** para fixação ou alteração de parcelas remuneratórias.

A dificuldade se agrava porque o jeton, embora não se confunda com vencimento básico, constitui vantagem pecuniária paga a agentes públicos em razão do exercício de atribuições institucionais. Por isso, submete-se ao regime constitucional de contenção e legalidade estrita das parcelas pagas pela Administração. Não me parece juridicamente seguro admitir que seu valor nominal fique sujeito à oscilação automática produzida por unidade fiscal reajustada por decreto. A consequência prática é a transferência, ainda que mediata, da definição econômica da vantagem para o Executivo, em tema que a Constituição reserva à lei em sentido formal.

Todavia, embora a objeção seja relevante, não recomendo, por ora, a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 16/2026 para corrigir esse ponto específico. A razão é de técnica legislativa e de prudência no processo legislativo. O vício não se limita ao dispositivo ora alterado pelo projeto. A Lei nº 993/2011 contém outras previsões de jeton também fixadas em UFMNA, notadamente nos §§ 1º e 2º do art. 36, que não integram o objeto imediato da proposição em análise. Uma emenda parlamentar

que, a pretexto de corrigir o § 3º, passasse a reescrever em bloco diversos dispositivos não abrangidos pela iniciativa poderia ampliar demasiadamente o conteúdo material do projeto e suscitar questionamento por **falta de aderência temática** bastante, à luz da exigência de **pertinência temática** reconhecida pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, recomendo a remessa de ofício à Procuradoria Jurídica do Município, para que examine a conveniência e a viabilidade de encaminhamento de projeto de lei autônomo e sistemático destinado a revisar a técnica de fixação dos jetons no âmbito da Lei nº 993/2011, substituindo a referência à UFMNA por valores nominais em moeda corrente ou por outro critério constitucionalmente idôneo, definido diretamente em lei.

Esse encaminhamento permite enfrentar o problema de modo abrangente, coerente e seguro, sem tensionar, no presente processo legislativo, os limites objetivos da proposição submetida à Câmara.

#### **2.7.7. Providência instrutória complementar**

Para além das emendas textuais, recomendo que a Casa condicione a deliberação final, caso seja mantida a elevação do teto de reuniões remuneradas, à juntada de nota técnica fiscal pelo Poder Executivo, com memória de cálculo e quadro comparativo entre a despesa potencial vigente e a projetada. Se o Executivo sustentar neutralidade financeira, isso deverá ser demonstrado de forma expressa; se houver incremento de despesa potencial, a instrução deverá ser completada com a documentação orçamentária correspondente.

### **3 | Conclusão**

Assim analisado, conluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examine*, **desde que** atendida, previamente à deliberação final, as recomendações consignadas no item 2.7..

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*